



LEI COMPLEMENTAR 060 DE 12 ABRIL DE 2017

Publicado em	13 / 04 / 2017
No Jornal	Diário ms.
Edição nº	ano 24 n° 6038
Início mat. 123	

ESTABELECE NORMAS REGULAMENTADORAS PARA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, DEVIDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS REGISTRADORES, ESCRIVÃES, TABELIÃES, NOTÁRIOS OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ARISTEU PEREIRA NANTES**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º. A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 2º. O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 1º. Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata os §§ 1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.

§ 2º. O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CGC Nº 03.155.942/0001-37

Art. 3º . Fica acrescentada na Tabela II do Código Tributário Municipal, o item 07, Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, devido na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, tendo como alíquota mensal o valor de 5%, que será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

Art. 4º . Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a:

- I - manter livro caixa com escrituração regular e atualizada;
- II - emitir documento eletrônico fiscal, cupom fiscal ou equivalente, de modo a permitir o controle atualizado;
- III - livro de apuração do imposto ou declaração eletrônica da apuração do imposto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no caput importará no pagamento de multa calculada no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, bem como representação fiscal para fins penais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Glória de dourados, 12 de abril de 2017.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal